



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.652, DE 2018

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamentos de segurança e de proteção para os condutores de motocicletas, de motonetas e de ciclomotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1171/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei inclui equipamentos de segurança e de proteção para os condutores de motocicletas, de motonetas e de ciclomotores.

Art. 2º - O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 54

.....

Parágrafo único. O vestuário disposto no inciso III conterà, obrigatoriamente, joelheiras, cotoveleiras, luvas, botas e coletes certificados por entidade de metrologia legal.” (NR)

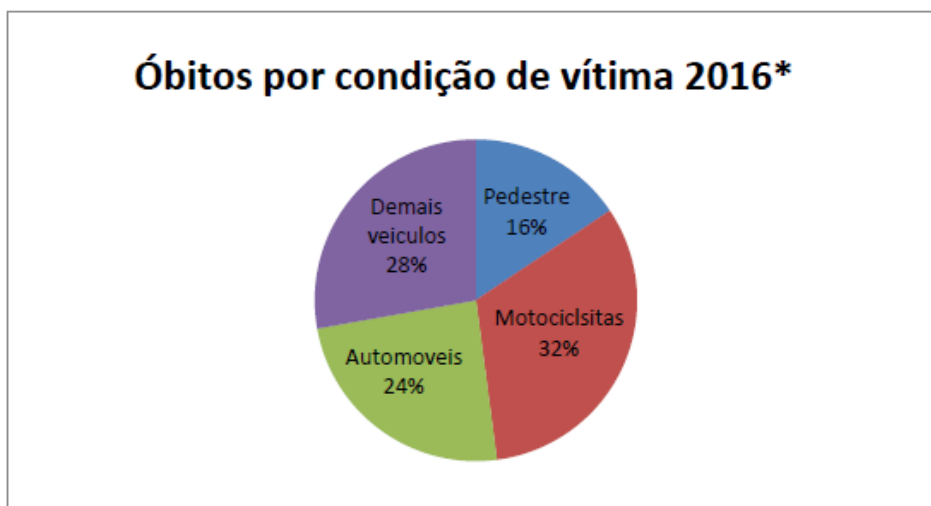
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir novos equipamentos de segurança e de proteção destinados aos condutores de motocicletas, de modo que eles utilizem luvas, botas, cotoveleiras, joelheiras e colete de proteção da cervical certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Segundo informações preliminares do Ministério da Saúde, Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), somente no ano de 2016 houve 11.263 mortes de motociclistas. Infelizmente, esses dados são preliminares, cuja abrangência é de janeiro a maio de 2016, portanto a apuração de todos os óbitos ainda está em andamento.

Essas informações são alarmantes e demonstra uma criticidade na política de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, que correspondem por 32% das mortes de trânsito do país.



Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM

* dados preliminares

Em 2017 houve 163 mil internações decorrentes dos acidentes de trânsito, que consumiram R\$ 226.088.239,83 dos recursos do SUS. Quando analisado separadamente os dados de ocupação dos leitos do SUS por acidente de trânsito, os motociclistas foram responsáveis por 93 mil internações, o que corresponde a 57% do volume total.

Portanto, diante desses dados alarmantes, faz-se necessário ampliar os equipamentos de segurança dos condutores de motocicletas para minimizar os efeitos dos acidentes de trânsito envolvendo esses condutores.

Importante considerar que esse volume de acidentes, além de agredir forte e diretamente os condutores e o seu núcleo familiar, há também impactos para a toda sociedade, sobrecarregando os recursos da saúde e os leitos do SUS, assim como impactos na previdência social por meio da concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez permanente e pensão por morte.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2018.

Dep. Evandro Roman
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO